



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da Presidência

1. Processo nº: 1015/2012 (01 volume)
2. Processo Master: 1238/2006
3. Origem: Ministério Público Especial junto ao TCE-TO
4. Responsável: Oziel Pereira dos Santos
5. Entidade: Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas-TO
6. Classe de Assunto: 01 - Recurso
7. Assunto: 06 – Ação de Revisão – Ref. ao Proc. nº 1238/2006 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2005

8. DESPACHO Nº 1608/2012

8.1 Trata-se de Ação de Revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, através do seu Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos, contra o Acórdão nº 237/2007, proferido pela 1ª Câmara, em sessão do dia 05/06/2007, nos autos nº 1238/2006, por meio do qual este Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas de ordenador relativas ao exercício de 2005, da Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas-TO.

8.2 A ação manejada pelo requerente se mostra adequada, pois o Acórdão foi prolatado em processo de prestação de contas e já transitou em julgado, sendo cabível, portanto, Ação de Revisão, consoante disposto no artigo 61, da Lei nº 1.284/2001.

8.3 Num juízo prelibatório, verifico que o requerente é parte legítima, de acordo com o artigo 63, da Lei nº 1.284/2001, haja vista ser o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.4 Da mesma forma, nos termos do artigo 64, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, constato a tempestividade da presente ação, conforme foi certificado pela Secretaria do Pleno, à fl. 06, por meio da Certidão de Tempestividade nº 339/2012. Isso porque, o Acórdão nº 237/2007 foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2.451, em 18/07/2007, com publicação em 19/07/2007, e a ação foi protocolizada no dia 03/02/2012, portanto, dentro do quinquênio legal.

8.5 Ademais, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 63 da Lei 1.284/2001, o pedido será indeferido pelo Presidente, se manifestamente impertinente ou inepto. Nesse sentido, nos termos do artigo 62, a ação de revisão somente terá por fundamento erro de cálculo nas contas, omissão ou erro de classificação de qualquer verba, falsidade de documentos em que tenha fundado a decisão e/ou superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

8.6 Em análise preliminar, e sem prejuízo da competência conferida ao Pleno desta Corte de Contas, conforme determina o art. 254 do RI/TCE/TO, constata-se que a ação em apreço tem alicerce no art. 62 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da Presidência

8.7 Destarte, recebo a presente Ação de Revisão somente no efeito devolutivo.

8.8 Considerando que o art. 251 do Regimento Interno estabelece que, se a petição não for indeferida liminarmente proceder-se-á a tramitação designando-se Relator diverso daquele que atuou no feito principal, e, ainda, considerando a necessidade de apensamento dos autos em epígrafe, ao respectivo processo cuja decisão se pretende revisar.

8.9 Considerando a apuração de dano aos cofres públicos, através do Apostilamento - autos nº 4155/2005, consubstanciado no Contrato nº 148/2002, celebrado entre a Agência Estadual de Saneamento - AGESAN e a Empresa Arranque Construtora Ltda, objetivando a execução das obras de módulos sanitários nos municípios de Almas, Ananás, Araguacema, Araguatins, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Bernardo Sayão, Centenário, Combinado, Itacajá, Itaguatins, Lavandeira, Novo Alegre, Ponte Alta do Tocantins, Bom Jesus, Praia Norte, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Sebatião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Taguatinga, referente ao exercício de 2005, consoante a Resolução nº 491/2009-TCE/TO-Pleno.

8.10 Considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou o interesse na reabertura das contas do aludido exercício, uma vez que protocolizou a ação de revisão nº 1015/2012, visando a imputação do débito e a aplicação de multa pertinentes em decorrência das irregularidades apuradas.

8.11 Considerando, o disposto na Instrução Normativa do TCE-TO Nº 06 de 16 de dezembro de 2009, em seus artigos 11 e 12, *in verbis*:

Art. 11. Os processos auxiliares relevantes tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, como anexos, para subsidiarem a instrução das mesmas.

Art. 12. Entende-se por processos auxiliares relevantes as denúncias, representações, auditorias, inspeções, tomadas de contas, tomadas de contas especiais e demais processos administrativos que envolvam exame de responsabilidades e possam influenciar no julgamento das contas.

8.12 Considerando que na data de 03 de setembro de 2012, não havia posicionamento pacífico no que concerne ao apensamento e distribuição da ação de revisão, torno sem efeito, *ab initio*, o Despacho nº 1123/2012, às fls. 14-15, destes autos, mantendo apenas o apensamento realizado.

8.13 Em que pese a Prestação de Contas de Ordenador nº 1238/2006, ter sido enviada a origem, conforme demonstra o extrato do Sistema de Controle de Processos (anexo), remetam-se os autos à Secretaria do Pleno – SEPLE, para sorteio, nos termos dos artigos 193, II, §1^o e

¹ Art.193 - O Presidente do Tribunal sorteará o Relator de cada processo referente a:

I - (...);

II - ação de revisão;

§ 1º - Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto dos recursos ou dos pedidos previstos nos incisos I e II deste artigo, observado, ainda, o disposto nos arts. 50, 54, 56 e 59, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da Presidência

251, do Regimento Interno, ressaltando que deve ser computado ao Relator sorteado, somente a presente Ação de Revisão.

8.14 Após, remetam-se os autos ao Conselheiro competente para exame da matéria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de dezembro de 2012.

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'DS 1608/2012'

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 11/12/2012 16:21:27